### PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE/DENÚNCIA 02/2016-PROCESSO 241/2016. VEREADOR VALTEMAR GOMES DA ROCHA

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO** 

**DENUNCIADO: LEONARDO FRAGA ARANTES** 

**LEONARDO FRAGA ARANTES**, brasileiro, solteiro, vereador do município de Itapemirim, inscrito no CPF sob o n.º 053.644.797-93, residente e domiciliado na Avenida Cristiano Dias Lopes, em cima da Drogaria Itapemirim, Centro, Itapemirim/ES, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **TEMPESTIVAMENTE**, nos termos do artigo 5º, inciso III do Decreto-Lei 201/1967, apresentar:

# **RESPOSTA A ACUSAÇÃO**

Pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



#### 1. DOS FATOS

Alega o Ministério Público Estadual que o réu, em tese, seria o mentor de um grupo criminoso, composto por GEDSON ALVES, JOSUÉ BATISTA, ROMAR AZEVEDO e YAMATO AYUB, então ocupantes de cargos comissionados na prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, para supostamente conseguir favores a seu proveito próprio, maquinar resultados em certames, indicar pessoas para exercerem cargos públicos, tudo com intuito de assegurar vantagens ilícitas, para garantir assim sua possível reeleição.

Dessa forma o MPES, imputou ao réu as condutas previstas nos artigos 1º, §1º da Lei 12.850/13; artigo 311-A, inciso IV, §3º e artigo 332 caput, ambos do Código Penal Brasileiro, todos em combinação com os artigos 69 e 29 do mesmo diploma legal, requerendo sua condenação, naquela esfera e no âmbito do legislativo municipal, ao que se extrai, a pretensão ministerial é a de instauração de processo interna corporis, para eventualmente a apurar, quebra decoro parlamentar.

A denúncia fora recebida pela edilidade municipal, sendo o réu citado, em 05 de abril de 2016 apresentar resposta a acusação.

Todavia como será demonstrado a seguir não devem prosperar as acusações do órgão ministerial.

# 2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

# 2.1 DA INDISPONIBILIDADE DE PROVA FUNDAMENTAL

As características existentes na Constituição Federal são claras quanto ao direito de defesa no que se refere ao contraditório. A Carta Magna afirma que tanto em processo judicial, quanto em procedimento administrativo, é assegurado o contraditório.

Tal princípio está alicerçado em garantias constitucionais que estão acima de qualquer lei, eis que estabelecem direitos e deveres do acusado. De maneira elucidativa, Fernando da Costa Tourinho Filho (2005, p. 58), argumenta para que o contraditório prevaleça:

Com substância na velha parêmia audiatur et altera pars – a parte contrária deve ser ouvida. Traduz a

duz a

idéia de que a defesa tem o direito de se pronunciar sobre tudo quanto for produzido por uma das partes caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de dar uma interpretação jurídica diversa daquela apresentada pela parte ex adversa. Assim, se o acusador requer a juntada de um documento, a parte contrária tem o direito de se manifestar a respeito. E vice-versa. Se o defensor tem o direito de produzir provas, a acusação também o tem. O texto constitucional quis apenas deixar claro que a defesa não pode sofrer restrições que não sejam extensivas à acusação.

No caso concreto entretanto, este direito não esta sendo preservado. Isso porque, uma série de documentos nãos foram disponibilizados na peça acusatória de forma que o defendente, minimiza sua capacidade de defesa.

Não consta no processo por exemplo, a mídia contendo os áudios das interceptações telefônicas, material, absolutamente necessário para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Não se trata de polêmica processual referente às escutas, muito pelo contrário, os áudios seriam utilizados para demonstrar que os diálogos se sucederam em condições e contextos diversos dos apontados em sede de Inquérito Policial, e que trechos foram omitidos propositalmente para dificultar a defesa dos investigados.

A **Súmula Vinculante 14** é de claridade solar ao tratar a matéria, especificamente, quando trazida à luz do caso concreto:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (grifei).

Além disso, a doutrina dominante aponta **no sentido inescusável das garantias de acesso às mídias** contento os áudios captados (veja que nem se adentrou no mérito da legalidade de tal procedimento), aduzindo tal matéria da seguinte forma:

Para tanto, deverá ser facultada a oitiva do conteúdo integral da interceptação, disponibilizando-se, na Secretaria da Vara, o equipamento para que os defensores possam ter acesso integral à prova produzida ou entregando cópia das gravações¹. (grifei).

Do mesmo modo a jurisprudência das cortes superiores é cristalina, garantindo também a necessidade de **CONSTAR**, **OBRIGATORIAMENTE**, no processo, original e/derivados as mídias digitais contendo os áudios, em sua integralidade, originados a partir de interceptações telefônicas, conforme trechos do acórdão aduzido:

"X. Apesar de ter sido franqueado o acesso aos autos, parte das provas obtidas a partir da interceptação telemática foi extraviada, ainda na Polícia, e o conteúdo dos áudios telefônicos não foi disponibilizado da forma como captado, havendo descontinuidade nas conversas e na sua ordem, com omissão de alguns áudios. XI. A prova produzida durante a interceptação não pode servir apenas aos interesses do órgão acusador, sendo imprescindível a preservação da sua integralidade, sem a qual se mostra inviabilizado o exercício da ampla defesa, tendo em vista a impossibilidade da efetiva refutação da tese acusatória, dada a perda da unidade da prova. XII. Mostra-se lesiva ao direito à prova, corolário da ampla defesa e do contraditório constitucionalmente garantidos -, a ausência da salvaguarda da integralidade do material colhido investigação, repercutindo no próprio dever de garantia da paridade de armas das partes adversas. (...)" - g.n. - (STJ - HC 160.662, Rel. Min. Assusete Magalhães, , DJe 17.3.2014)

"Não cabe aos policiais executores da medida proceder a uma espécie de filtragem das escutas interceptadas. A impossibilidade desse filtro atua, inclusive, como verdadeira garantia ao cidadão, porquanto retira da esfera de arbítrio da polícia escolher o que é ou não conveniente ser interceptado e gravado." — g.n. — (STF — HC 91.867, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 20.9.2012)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BALTAZAR JÚNIOR. J. Crimes Federais. 5.ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 558.

Portanto, resta demonstrada, patente ilegalidade, cuja consequência além do grave cerceamento de defesa, poderá incidir na nulidade de toda ação.

Além disso, como se não bastasse a ausência de juntada da mídia original com todo seu conteúdo, as transcrições juntadas, são parciais e suspeitas, vez que a autoridade policial ou o próprio "parquet", de forma consciente e com intuito de fazer valer apenas as suas armas, escolheu o que era ou não conveniente apresentar a este ilustre magistrado. Um verdadeiro afronto as normais legais e a própria constituição brasileira, que por consequência fere de morte o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Portanto, por tudo que foi postulado, em função da primariedade lançada na denúncia do postulante, pelo êxito inequívoco da defesa em demonstrar claramente os prejuízos causados pela presente ação, sobretudo pelo fato de que nenhum elemento de nulidade teve sua exegese nas ações ou condutas deste réu, perquirir-se a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia.

### 2.2 DA PROVA ILÍCITA

Provas ilícitas, por força da nova redação dada ao art. 157 do CPP, são as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Em outras palavras: prova ilícita é a que viola regra de direito material, seja constitucional ou legal, no momento da sua obtenção, ou seja extraprocessual.

O art. <u>157</u> do <u>Código de Processo Penal</u>, depois da reforma advinda com a Lei <u>11.690</u>/2008, passou a contar com nova redação. Vejamos:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Portanto, de acordo com a norma, qualquer violação ao devido processo legal, em síntese, conduz à invalidade da prova justamente porque a obtenção de provas sem a observância das garantias previstas na ordem legal ou constitucional, configurará afronta ao princípio mencionado.

No caso em tese a ilicitude decorre da obtenção de prova emprestada, de outro processo, de outra comarca, já, cuja ação foi devidamente recebida a cerca de 9 meses.

A prova emprestada consiste no transporte de determinada prova de um processo para outro. É uma medida que viabiliza o aproveitamento de atividade probatória anteriormente realizada.

Todavia, de acordo com a doutrina majoritária, a utilização da prova emprestada só é possível se aquele contra quem ela for utilizada tiver participado do processo onde essa prova foi produzida, **observando-se, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa**. Ou seja, só se pode considerar como prova emprestada, portanto, aquela que foi produzida, no primeiro processo, perante aquele que terá que se sujeitar a seus efeitos no segundo, com a possibilidade de ter contato, naquele, com todos os meios possíveis de contrariá-la.

Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery chamam atenção para este requisito essencial da prova emprestada, ao consignarem:

"A condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova emprestada é a sua sujeição às pessoas dos litigantes, cuja consequência primordial é a obediência ao contraditório. Ve-se, portanto, que a prova emprestada do processo realizado entre terceiros é res inter alios e não produz nenhum efeito para aquelas partes."

Outro não é o entendimento da Jurisprudência dominante:

ENTENDIMENTO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSSIBILIDADE, UTILIZAÇÃO. **PROVA** EMPRESTADA, PROCESSO PENAL, ÂMBITO, PROCESSO **ADMINISTRATIVO** DISCIPLINAR, NECESSIDADE, OBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, CONDIÇÃO, VALIDADE, **ELEMENTO** PROVA, DE HIPÓTESE, UTILIZAÇÃO, **PROVA** EMPRESTADA. POSSIBILIDADE, UTILIZAÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO, ELEMENTO DE PROVA, DECORRÊNCIA, INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, INDEPENDÊNCIA, AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, FUNDAMENTO, LEGITIMIDADE, **PODER** INVESTIGAÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO, OBSERVÂNCIA, GARANTIA À AMPLA DEFESA, GARANTIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

MS 31772 AgR / PR - PARANÁ. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 18/11/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO. DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014.

Desse modo, a prova emprestada, quando produzida com transgressão ao princípio constitucional do contraditório, notadamente se utilizada em sede processual penal, mostra-se destituída de eficácia jurídica, não se revelando apta, por isso mesmo, a demonstrar, de forma idônea, os fatos a que ela se refere – RHC 106.398/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 02/04/2012.

A posição acolhida no Supremo Tribunal Federal também é seguida, sem discrepâncias, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o STJ, não havendo oportunidade de contraditório, a prova emprestada é inidônea – HC 170.379/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 1º/02/2012.

Contudo, até aqui, não qualquer possibilidade do defendente aos autos originários, quiçá, manifestar em sua defesa expondo o contraditório. No presente caso, o réu, em nenhuma fase instrutória anterior ao ajuizamento da ação fora citado a prestar esclarecimentos ou notificado sobre eventual investigação, quiçá oportunizado, na origem, de exercer seu direito de ampla defesa, mesmo JÁ CONCLUÍDA a ação de gênese. Frise-se, ainda, nenhuma denúncia foi oferecida pelo órgão de execução originário. E mais, tais grampos foram realizados em meados de 2015, há mais de nove meses passados, lapso temporal suficiente para oferta das garantias constitucionais e observância do princípio máximo do devido processo legal, relegado às margens da lei pelo "parquet".

Até porque, houvesse o órgão ministerial franqueado os ora denunciados aos seus direitos fundamentais, teria, de plano, saneado e dirimido quaisquer dúvidas a respeito de tais diálogos, se é que existiram da forma como foram transcritos.

Além do direito do contraditório conferido ao réu, a prova emprestada só poderá ser admitida em processo penal se não for a única a embasar a denúncia.



Quanto a este ponto, a jurisprudência dos tribunais superiores tem assentado que a prova emprestada não pode, por si só, embasar uma decisão condenatória. STJ (HC 180.194/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011). STF (HC 95549/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 29/05/2009)

Quanto à decisão de pronúncia, o STJ tem decidido mais recentemente que "não há nulidade em se admitir prova emprestada da ação penal como indício de autoria para eventual sentença de pronúncia", se foi colhida sob o crivo do contraditório. Acrescenta o Tribunal da Cidadania que "mesmo no caso de eventual sentença de pronúncia, não existiria nulidade em face da precariedade da prova emprestada, porquanto esta não é o único elemento probatório produzido nos autos" (HC 155.202/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 19/08/2011).

Todavia como se percebe na peça acusatória, as supostas provas das condutas delitivas do agente juntada aos autos, são, tão somente, as transcrições telefônicas interceptadas, sendo certo que em momento algum, até a presente data, teve o defendente, oportunidade de contraditá-las, o que fere de morte as jurisprudências alhures, além disso, como se não bastasse, as transcrições são os únicos meios de prova da denúncia, o que também é insuficiente para embasar qualquer decisão condenatória.

Portanto, conclui-se que a prova emprestada que fora juntada aos autos é inadmissível, pois não foi submetida ao contraditório, ademais é o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador, e assim, como já demonstrado, em total contrariedade a doutrina majoritária.

Dessa forma, configurada sua ilicitude, com arrimo no art. 157 caput do CPP, deverá ser desentranhada deste processo.

# 3. DA INÉPCIA DA INICIAL

A exigência de descrição do fato jurídico com todos os seus elementos traduz-se na perfeita exegese do garantismo constitucional



moderno onde se evita peças acusatórias lacônicas ou omissas e se privilegia o direito fundamental indisponível da cidadania.

Sabido é que a denúncia só tem capacidade jurídica de instalar ação penal válida e com potencialidade de produzir eficácia e efetividade quando contém os elementos determinados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, a saber:

- a) Descrição do fato, com todas as circunstâncias;
- b) Qualificação do acusado ou fornecimento de dados que possibilitem a sua identificação;
  - c) Classificação do crime;
  - d) Rol de testemunhas;
  - e) Pedido de condenação;
  - f) Endereçamento;
  - g) Nome e assinatura.

A denúncia, portanto, deve especificar fatos concretos, de modo a possibilitar ao acusado a sua defesa, não podendo se limitar a afirmações de cunho vago.

O Poder Judiciário tem consagrado o entendimento, em homenagem ao devido processo legal, que o réu se defende de fatos concretos que lhe são imputados e não da tipificação jurídica que lhes é dada. Essa postura obriga que o Ministério Público faça narrativa de fatos na denúncia que realmente aconteceram, a fim de ser identificada a essência da tipificação do delito. No particular, deve o Ministério Público descrever, com base em realidades acontecidas, os fatos. O que se exige, contudo, é que a denúncia seja clara, direta, bem estruturada e precisa, isto é, contendo descrição comedida dos acontecimentos, a fim de não criar dificuldades para a defesa do acusado.

A denúncia há de relatar, com base em fatos apurados e existentes, o que está sendo imputado ao réu, em que circunstâncias, os efeitos produzidos no mundo concreto, para que o exercício da ampla defesa seja exercido.

Pois bem, na presente ação, o Ministério Público imputou ao réu os crimes de formação de quadrilha, fraudes em concurso público e tráfico de influência em concurso material e de pessoas, tendo em vista, uma única prova, as interceptações telefônicas juntadas.



Todavia, não faz qualquer descrição, ainda que resumida, da descrição comedida dos acontecimentos, simplesmente imputa a conduta ao réu e remete os fatos as interceptações colhidas, dessa forma as alegações são ininteligíveis, sendo a denúncia inepta de natureza, pois não expõe os efeitos produzidos no mundo concreto para que o exercício da ampla defesa seja exercido.

Não há comprovação do resultado delitivo proveniente de tais conversas, de modo que assim, não há materialidade do crime.

Senhores Vereadores membros da presente comissão, em que pese a gravidade dos fatos imputados, após exaustivo trabalho para localizar as citações opostas na denúncia, apenas resta provado que não houve qualquer ilícito, inclusive para aqueles de mera conduta.

Senão vejamos.

Em relação ao crime de fraude em certame público? Qual foi a conduta fraudulenta? Qual conteúdo sigiloso foi divulgado? Que informações foram utilizadas, e se foram para que? Quem foram os beneficiários? De que maneira a credibilidade do certame foi prejudicada?

Por outro lado, mas de igual modo, qual foi o tráfico de influência praticado pelo réu? Solicitou, exigiu, cobrou ou prometeu algo para si ou para outrem? Qual foi o benefício colhido? Quem foram os beneficiários?

Está evidente, portanto, que não há sequer uma linha da denúncia que possa descrever a compatibilização da conduta do agente em combinação com os tipos penais a ele imputados.

A inépcia da denúncia advém portanto, da ausência destes elementos, pois para haver imputação penal, ou seja para que o fato seja típico, deverá haver a conduta do agente, nexo causal e resultado, o que não ocorreu.

Ora se o próprio MP, com todo o aparato que o Estado lhe dispõe não é capaz de imputar ao réu os resultados de suas condutas, como poderá este defender-se.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA EVIDENCIADA. DESCRIÇÃO DOS FATOS DE FORMA A NÃO VIABILIZAR O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, PREJUDICADO O EXAME, DAS

DEMAIS ALEGAÇÕES. RECURSO PROVIDO. 1. É inepta a denúncia que não expõe de forma clara os fatos tidos como delituosos, inclusive indicando o local do delito, de maneira a permitir a perfeita compreensão da acusação e a articulação defensiva. 2. Recurso provido, em que pese o parecer ministerial em contrário.

(STJ - RHC: 21537 SE 2007/0147685-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/11/2007, T5 - QUINTA TURMA,

Data de Publicação: DJe 07/04/2008)

Na mesma lógica, até mesmo a Suprema Corte já se manifestou, assentando que "denúncias genéricas, que não descrevem fatos na sua devida conformação", violam não só os princípios do **devido processo** legal da ampla defesa e do **contraditório**, como também o da **dignidade humana**:

"Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. "Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Necessidade de rigor e prudência daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso. "Ordem deferida, por maioria, para trancar a ação penal"5 Segundo o voto condutor, proferido pelo eminente Min. GILMAR MENDES: "Quando se fazem imputações vagas, dando ensejo à persecução criminal injusta, está a se violar, também, o princípio da dignidade da pessoa humana, que, entre nós, tem base positiva no artigo 1º, III, da Constituição. "Como se sabe, na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, afirma Günther Dürig que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (rechtliches Gehör) e fere princípio da dignidade humana Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs.'] (MAUNZ-DÜRIG, Grundgesetz Kommentar, Band I, München, Verlag C.H.Beck . 1990, 1I 18). (...)

"A peça acusatória, por isso mesmo, deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso — já advertiu esta Corte — é denúncia inepta (RTJ 57/389 — RTJ 168/896-897)" (GRIFO NOSSO).

Portanto, no caso em tela, uma simples leitura da denúncia de fls. 02/13 permite concluir pela sua INÉPCIA, posto que seu laconismo não permite perquirir de que forma a acusação tem como configurado os delitos capitulados, não podendo a peça acusatória ser genérica como é.

Ademais, os fatos não devem nascer da imaginação do denunciante. Não pode a denúncia ser uma peça de ficção. A denúncia há de relatar, com base em fatos apurados e existentes, o que está sendo imputado ao réu, para que seja oportunizado ele o exercício da ampla defesa.

Como nada disso ocorreu, resta demonstrada a **INÉPCIA DA INICIAL** acusatória, e dessa forma, aguarda o defendente, a reconsideração da decisão de vossa excelência, para fins de modificar a r. decisão de recebimento, para que seja rejeitada.

# 4. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, evidentemente prejudicada a elaboração da defesa, postular-se-á que, com base na estrita observância legal, por hora, a defesa encontra-se impelida a deixar de se manifestar com maior profundidade por haver obstáculo de acesso integral aos meios de prova da peça acusatória, quer seja, a mídia contendo as interceptações telefônicas, a cópia integral do processo cujas provas foram emprestadas, e até mesmo da integralidade das transcrições das interceptações telefônicas.

Portanto, o que se pode debruçar, foram as acusações às fls. 05, onde o MPES aduz que o réu:

"em tese, seria o mentor de um grupo, haja vista que o mesmo exerce a função de vereador da cidade e por interesses próprios e alheios,

articulava e comandava o grupo, quando por diversas oportunidades, se infiltrará dentro da administração da então prefeita Viviane Peçanha, via os denunciados GEDSON, JOSUÉ E YAMATO, este seu parente, todos nomeados em cargos comissionados, para conseguir favores a seu proveito próprio, maquinando resultados de certamos públicos e indicando pessoas de sua intimidade para exercerem cargos públicos dentro da municipalidade com intuito de assegurar vantagens ilícitas de votos, garantindo assim uma possível reeleição de vereador. (Ex vi das transcrições de escuta de fis 13/15)".

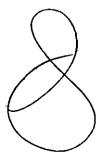
Todavia, em relação a imputação prevista no que tange a quebra de decoro parlamentar, pode-se afirmar que nos autos não há qualquer evidência por mais simples que seja de que, houve qualquer ilícito penal, quiçá de forma estruturada em favor deste edil, por infração político administrativa.

Nos termos do que intenta o órgão de acusação, e do que dispõe o tipo penal, os réus **estruturalmente**, **ordenada** e com divisão de tarefas, ainda que informalmente, deveriam agir **com o objetivo de obter**, **direta ou indiretamente**, **vantagem** de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais.

Do exposto questiona-se, quais foram as alegações ministeriais que se permita concluir qual tarefa cada membro desempenhava? Do mesmo modo que se alega nos demais crimes, quais foram as vantagens ainda que de qualquer natureza obtidas com a suposta prática das infrações penais?

Não há resposta. Obviamente pelo fato de não haver acusação lastreada de provas que provem o contrário.

Outrossim, na mesma seara, a promotoria imputa outros crimes previstos no CPB, cuja tipicidade objetiva é de impossível inteligência tomando-se por base fundamental a exordial ministerial. Traz o bojo da denúncia a prática, em concurso material (Art. 69, caput, do CPB),



dos crimes tipificados no Art. 311- $A^2$ , e Peculato, previsto no Art. 332 caput $^3$ , todos do CPB.

De início, no que tange aos crimes em comento é indubitável o reconhecimento da atipicidade das condutas, frente à exaustiva e esgotada demonstração fático-probatória acostada, na medida em que, mesmo não havendo a mínima possibilidade de comprovação material. o autor da denúncia não exitoso′ em foi comprovadamente inequívocas nem a pretensão delitiva denunciados, nem tampouco o resultado obtido por meio de tais crimes, que de fato nunca existiram.

A questão que se ventila por meio da preliminar, por certo, cinge-se à esfera meramente político-administrativa, independentemente de qualquer aprofundamento e juntada de novas provas aos autos. Questiona-se, isso sim, a interpretação dada pelo MPES, que, a bem da verdade, postulou uma denúncia criminal eivada de nulidades, com provas unilaterais emprestadas de um processo tal, que o réu nunca tomou conhecimento de sua existência, instruído com "diálogos" que sequer pode-se comprovar que ocorreram do modo como se traduzem.

Os **argumentos unilaterais** da acusação não reúnem a inquestionável ofensividade exigida pelos tipos penais e/ou por um Direito Penal Democrático.

No mesmo diapasão, em que, hipoteticamente, fosse possível a comprovação fático-material dos diálogos acostados por meio de acesso integral às mídias das interceptações telefônicas, o "parquet" estaria obrigado a demonstrar a existência dos resultados, que segundo a promotoria foram buscados pelo réu, o que comprova sem sombra de dúvidas, a inexistência dos crimes imputados, restando com isso a atipicidade penal devidamente caracterizada.

De mais a mais, para a punibilidade dos delitos em tela, torna-se imprescindível a constatação efetiva da prática de um proibido relevante e tipificado, qual seja, a presença do objeto material da conduta.

<sup>3</sup> Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de: IV - exame ou processo seletivo previstos em lei: § 10 Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput.

Todavia no caso em tela, as fases no processo de materialização dos crimes são ausentes pelas razões que serão expostas.

Em relação à imputação de infração administrativa, não é forçoso repetir o que já fora questionado anteriormente. Qual foi a conduta fraudulenta? Qual conteúdo sigiloso foi divulgado? Que informações foram utilizadas, e se foram, para que? Quem foram os beneficiários? De que maneira a credibilidade do certame foi prejudicada?

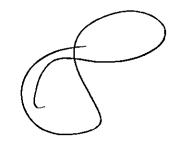
Em relação a suposta prática do crime de Tráfico de Influência, tee que poderia induzir um leigo à interpretar de modo diverso o MPES aduziu o seguinte:

"o denunciado LEONARDO, "vulgo Patinho", no desempenho de sua vereanca diuturnamente tráfico de influência dentro da municipalidade com o fito de obter vantagens ilícitas para si próprio e para terceiros, seus apadrinhados, usando para tanto, servidores e a máquina administrativa da Prefeitura para esse tipo de atividade delituosa, demonstrando com tais atitudes, total desrespeito, dignidade e imoralidade com a coisa pública e mais, por ser agente político (vereador) infringirá, em tese, parlamentar previsto em lei."

Assim, do mesmo modo anteriormente narrado, levando em consideração todas as condutas previstas no tipo penal, questiona-se, qual foi o tráfico de influência praticado pelo réu? Solicitou, exigiu, cobrou ou prometeu algo para si ou para outrem? Qual foi o benefício colhido? Quem foram os beneficiários?

Nada resta demonstrado contra o vereador postulante.

Pelo contrário o que se infere, as fls.59,60 é exatamente o oposto do que alega o "parquet". Nas transcrições da interceptação telefônica iniciada no dia 03/08/2016 às 19:42:23, resta provado, que as indicações feitas pelo vereador a administração pública, também uma de suas peculiares prerrogativas parlamentares, sequer estavam sendo atendidas, ocasião em que evidenciou seu total descontentamento com a administração, prova cabal, que jamais poderia traficar influência, quando na verdade não possuía qualquer forma de acesso as decisões reais.



GEDSON: Lugão mandou te falar que atendeu tudo

que você pediu heim

VEREADOR PATINHO: Tudo o que?

GEDSON: Ué

VEREADOR PATINHO: Cadê meu muro de arrimo?

Cade a reforma da pracinha da Vila GEDSON: Eu to falando de pessoal

VEREADOR PATINHO: Que pessoal que me atendeu

GEDSON: Ele me falou que atendeu todo mundo

que você pediu

VEREADOR PATINHO: A botou. Só se enfiou no meu cú e tá tao largo que eu não to nem sentindo. Só se foi isso que ele fez

GEDSON: Ué, mas de repente o pessoal não tá te avisando que tá né

VEREADOR PATINHO: Quem não tá me avisando rapaz? Eu pedi três coisas a ele, nenhuma das três ele fez não rapa, hum. Quatro. Dois ajudante de pedreiro e dois vigia que até agora ele não botou, hum. Aí meu Deus do céu, sou algum doido, não conheço não. Não vejo o cara. Hoje mesmo eu vi um vendendo picolé tadinho, que é bicho aqui da Vila aqui, \* áudio incompreensível

GEDSON: Ele falou comigo. Ainda falou. Aqui atendi tudo que ele pediu.

VEREADOR PATINHO: Mentira

GEDSON: Então amanhã você fala com ele: O lugão, Gedson falou comigo que você atendeu os pedidos. Só se você atendeu de outro vereador, porque os meu não atendeu não.

VEREADOR PATINHO: Os meus não. Os meus não atendeu não

GEDSON: Pode ir lá, pode lá, pode falar meu nome VEREADOR PATINHO: Ta, vou fazer isso mesmo GEDSON: O Gedson teve aqui. Não. Pode. O Gedson teve

VEREADOR PATINHO: Atendeu meu pedido... É

ruim heim

GEDSON: E falou que você atendeu os pedidos o, aí VEREADOR PATINHO: Atendeu nada, atendeu nada, nada, nada, entendeu. Nem meu muro de arrimo atrás da casa de Tuvivo ele fez, \* áudio incompreensivel.

Registra-se também que, a generalidade da denúncia torna dificílima a tarefa de ou individualizar as condutas apontadas ou de identificar a natureza específica exegética delitiva. "Concessa maxima vênia", a falta de acesso cognitivo à presente demanda não se deve à restrição intelectiva da defesa, mas sim à pobreza de elementos probatórios da exordial que inaugurou o writ, fato que merece o trancamento da ação penal.

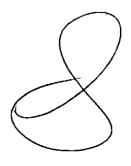
#### No mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. SUPRESSÃO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA INDÍCIOS DE AUTORIA. AÇÃO PENAL TRANCADA. 1. A contradição capaz de ensejar a oposição de embargos declaratórios deve ser interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão 2. Não examinada no acórdão embargado a suposta responsabilização objetiva dos pacientes alegada no writ, há omissão no julgado que merece ser sanada. 3. A simples condição de sócio ou ocupante de relevante cargo em empresa de porte substancial não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da pessoa jurídica, exigindo-se ao menos indiciária prova da consciente participação acusados nos fatos imputados. 4. Ausência prova indiciária acerca da autoria dos fatos em relação aos pacientes, deve ser trancada, nesse limite, a ação penal, por falta de justa

TRF 4ª Região, EmDcl em HC nº 2009.04.00.020855-6, Rel. Des. Néfi Cordeiro, DJ 8.10.2009. (**grifei**).

Segundo a melhor doutrina e a jurisprudência, a prática dos delitos impostos ao réu só **estaria** devidamente caracterizada, segundo aqueles três requisitos elementares, com a presença inquestionável e indubitável das condições em que se materialize a ofensividade exigida pelo aspecto formal da tipicidade.

Por todas essas questões, não é coerente, justo e muito menos lícito, afirmar que o defendente por se comunicar com servidores públicos que ocupavam um determinado cargo em comissão, possa constituir um delito, ou desvio de conduta, muito menos se justifica a continuidade da presenta Comissão Processante em seu desfavor, já que não se constata qualquer perigo real, mediato ou imediato de lesão a qualquer bem jurídico.



#### DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- 1) O entendimento da defesa, da doutrina e da jurisprudência dominantes, **é de nulidade absoluta da inicial**, requerendo, por direito líquido e certo que a presente defesa seja considerada em sua integralidade e seja meio eficaz para que V. Excelência prolate o arquivamento imediato da presente Denúncia 02/2016, ante atipicidade material das condutas imputadas ao vereador ora investigado
- 2) Na eventualidade de não ser este o entendimento, que seja autorizada a oposição de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pela oitiva de testemunhas.

Termos em que, Pede Deferimento.

Itapemirim, 05 de maio de 2016.

Leonardo Fraga Arantes

ereador

#### **ROL DE TESTEMUNHAS**

**THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO**, brasileiro, Deputado Estadual, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. Podendo ser encontrado, na sede do Poder Legislativo Estadual.

**GEDSON ALVES DA SILVA**, brasileiro, servidor público. Podendo ser encontrado a rua Francisco Henrique Araújo, 84 Vila Nova, Itapemirim-ES.

YAMATO AYUB ALVES, brasileiro, servidor público federal aposentado, endereço a Rua Amphilóquio de Moreno, esquina com Jerônimo Monteiro, Centro Itapemirim/ES.

JOSUÉ BATISTA DA SILVA, com endereço a rua projetada, s/n, União, Cachoeiro de Itapemirim. Fone 28-999106661

**ROMAR DE AZEVEDO MENDES,** brasileiro, podendo ser encontrado na Câmara Municipal de Alegre-ES.

